

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS
NATURAL. BAIRRO MORADA DA COLINA –
RESENDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório nº E-12/020.264/2010 , por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos apresentados pela concessionária CEG RIO,
porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº 745/2011, de
27/04/2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar a Deliberação AGENERSA nº 745/2011, em seu inteiro teor.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA PAZ E SEGURANÇA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 07 / 2010.
Proc. E- 12 / 020.264 / 2010
Fls: 116

Processo nº.: E-12/020.264/2010
Autuação: 13/07/2010
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência de acidente na rede de distribuição de gás natural. Bairro Morada da Colina/Resende – RJ – Acidente com retroescavadeira – avaria na tubulação.
Relato: 28 de julho de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de **embargo** impetrado pela Concessionária. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 27/04/11, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 745/11, publicada no DOERJ, de 10/05/11.

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG RIO, quanto às causas do incidente ocorrido na Avenida Professor Darci Ribeiro, 449, esquina com a Rua Coronel Aviador Aurélio Machado, bairro Morada da Colina, Resende – RJ, em 05 de julho de 2010.

Art. 2º - Determinar que a CEG RIO comprove, em até 30 (trinta) dias, que obteve ou envidou esforços para obter ressarcimento da empresa Águas das Agulhas Negras, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art.1º, ou que empregou esforços para obter a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Aplicar à CEG RIO, penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, concomitante com o Art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao descumprimento à etapa de emergência 7.3 – Procedimento de Atuação de Emergência da NT-500-BRA, Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.

Art. 5º - Aplicar à CEG RIO, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento dos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinada



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 07 / 2010
Proc. E- 12 / 020.264 / 2010
Fls: 117

com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0016/2010, de 09 de julho de 2010.

Art. 6º - Determinar à SECEX a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 14/2010.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

A CEG RIO, em 16/05/11, protocolizou, tempestivamente, seu embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

“(…) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, cabe à parte opor os presentes embargos quando as decisões do Conselho Diretor apresentarem inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades.

Ressalte-se na Deliberação AGENERSA nº 745/11, há presença de **contradição**, que compromete a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões (...).”

Quanto a existência de contradição na referida deliberação, a CEG RIO pondera que: “(...) Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente regulatório foi instaurado para apurar a responsabilidade da Embargante no acidente ocorrido em virtude de um escapamento de gás na Avenida Professor Darci Ribeiro, **499 (449)**, esquina com a Rua Coronel Aviador Aurélio Machado, Morada da Colina, Resende, em 05/07/2020 (2010). (GN).”

Entretanto, após análise das provas e pareceres acostados aos autos, o Conselho Diretor decidiu que a Concessionária (...) não teve responsabilidade pelo mencionado acidente, tendo em vista que este foi causado (...) por (...) terceiro, que ao realizar um serviço no local utilizando uma retro-escavadeira, atingiu uma tubulação da CEG RIO, gerando o vazamento de gás, conforme o disposto no Art. 1º da Deliberação ora embargada.

Todavia, de forma contraditória, esta Agência Reguladora resolveu aplicar a penalidade de multa à Concessionária, em razão de irregularidades encontradas pela CAENE informadas no Relatório de Fiscalização no. P-0016/2010.

No entanto, **as irregularidades em obras** de rua apontadas no Relatório de Fiscalização supramencionado, **por si só, não têm o condão de gerar aplicação de penalidade pecuniária**, conforme se conclui da leitura da Cláusula Dez, caput e inciso II, do Contrato de Concessão. (grifos no original).



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 07 / 2010.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020.264 / 2010
Fls. 338

Além disso, o voto do Conselheiro-Relator frisa: **"Resta registrar que, pelo menos, a Concessionária atendeu em prazo razoável a esta reclamação"**. (grifos no original).

Logo a decisão de aplicar a multa à Concessionária é visivelmente **contraditória**, posto que, conclui a Agência Reguladora **que a Concessionária não teve responsabilidade no acidente** objeto do presente processo, bem como que a mesma **atendeu a reclamação em prazo razoável**, quanto a irregularidades em obras de rua dos moradores de pronto, porém, ainda assim, sem qualquer critério de razoabilidade, resolve aplicar à CEG RIO uma sanção gravosa, como é a penalidade de multa. (grifos no original).

Ademais, o Art. 5º da Deliberação 745/11, justifica a aplicação à CEG RIO de multa por descumprimento ao Contrato de Concessão, porém, **todas as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CAENE são referentes a descumprimento a Normas técnicas e não ao contrato de concessão, mantendo-se a contradição**. (grifos no original).

Portanto, resta evidente a contradição no ato praticado pela Agência Reguladora, diante da inexistência de coerência na decisão do presente regulatório, o que fere o Princípio da Segurança jurídica, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, diante da contradição apontada, cabe o acolhimento dos presentes Embargos para que seja a mesma sanada, na forma da fundamentação acima."

Ao final do seu embargo, a CEG RIO conclui que: "(...) No mérito, requer a Embargante (...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da contradição apontada, e ao saneamento desta (...)."

O processo é encaminhado à Procuradoria, em 30/05/11, para análise e pronunciamento quanto ao embargo interposto pela Concessionária, e esta, às fls 96/98 oferece parecer, como segue:

"(...)

A embargante não teve culpa no acidente/incidente, entretanto o fato desta não ter tido culpa, não a isenta do dever de informar à AGENERSA, incorrendo nas penalidades dispostas na Deliberação citada, conforme pronunciamento da CAENE e parecer da Procuradoria, citados.

Some-se a isso que a embargante ao não observar o disposto na NT-813-BRA e na NT-215-BRA, infringiu o disposto na Cláusula Quarta do instrumento concessivo, sem prejuízo das penalidades decorrentes da Instrução Normativa CODIR 001/2001 artigos 16, VIII e 19, IV.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CÍVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 07 / 2010.
Proc. E- 12 / 020 . 264 / 2010.
Fls: 339

Acrescente-se que a própria embargante admite que praticou as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização elaborado pela área técnica da agência reguladora, ao dizer que, fl. 92, "(...) bem como que a mesma atendeu a reclamação em tempo razoável (...)".

Ressalte-se que de acordo com a decisão do Conselho Diretor, no processo E-12/020.041/2011, que acompanhou o voto da Conselheira Darcília Leite, as irregularidades apontadas em Termo de Notificação foram apreciadas junto com o objeto do processo em referência, resultando penalidade pecuniária, apesar de não haver responsabilidade da Delegatária.

Tal fato também ocorre neste processo. A Concessionária também não teve responsabilidade no acidente. Mas, encontramos inadequações, de acordo com a NT-813-BRA e na NT-215-BRA, conforme disposto no processo em comento. Em razão disso, também foi aplicada à Concessionária, penalidades, pecuniária e de advertência.

Naquele processo assim se manifestou a Conselheira em seu voto: "Ressaltando ser indispensável à apreciação das mencionadas irregularidades, discordo da manifestação da Procuradoria quanto à necessidade de instauração de processo próprio para tal, eis que as mesmas foram claramente identificadas no Termo de Notificação nº 001/2011, bem assim no Relatório, que o instrui.

A Concessionária também se manifestou. "(...) não vemos razão para abertura de novo processo regulatório, haja vista que os fatos narrados no Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação de fls. 12/15, estão diretamente relacionados ao objeto do processo (...).

Por outro lado não há o que se falar em princípio da segurança jurídica, pois o processo em voga está em consonância com as leis que regem a matéria e de acordo com a Constituição da República.

Alega ainda a Concessionária que esta AGENERSA carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidades em face de seus regulados.

Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração.

Em prosseguimento, através do § 2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade. Desse modo, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 07 / 2010
Proc. E- 12 / 020 . 264 / 2010
Fls. 120

A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, (...) observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4.556/2005.

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos.

Portanto, a aplicação das penalidades obedeceram aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Urge acrescentar que a Concessionária CEG RIO, deverá cumprir as determinações contidas no artigo 2º da Deliberação nº. 745/11, esclarecendo que não pedirá reequilíbrio econômico financeiro do contrato e ainda, se acionará o seguro, ou ingressará com ação judicial.

Cabe ainda à AGENERSA observar administrativamente o acontecimento, ora em análise, sendo que não se verifica a existência de qualquer contradição na Deliberação 745/11, a ensejar sua declaração. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma da Deliberação, o que não se admite via dos embargos.

Em vista do exposto, (...) esta Procuradoria manifesta-se pelo improvimento dos presentes embargos.

Em complemento ao parecer da Procuradoria, consta parecer do ilustre Procurador Geral da AGENERSA, como segue:

*"(...) Discordo do parecer do ilustre Assessor, ressaltando que, sendo o objeto do processo a apuração do acidente/incidente, a análise deve ficar restrita a essa matéria, **sem prejuízo de se apurar outras irregularidades, que devem integrar processo autônomo.** (grifos no original)."*

Tal providência, s.m.j., resguarda, com mais eficácia, as garantias do devido processo legal e ampla defesa não havendo prejuízo para o ente regulador que exercerá suas atribuições em outro processo administrativo, resguardando-se, ainda, de futuros questionamentos judiciais.

Em tempo: não obstante o acima exposto, opino pelo não acolhimento dos embargos, visto que a Concessionária, de fato, cometeu as irregularidades, sendo que as penalidades aplicadas atenderam ao princípio da proporcionalidade."

Através da correspondência DIJUR-E- 1180/11, acostada às fls. 101/102, a CEG RIO informa que: *"(...) É a presente manifestação para encaminhar (anexo) cópia da correspondência¹ enviada à empresa Água das Agulhas Negras, com memória*

¹ Fls.103/105



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA C...
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 07 / 2010
Proc. E- 12 / 020.264 / 2010
Fls: 128

detalhada de cálculo demonstrando os gastos despendidos com o reparo da tubulação. O valor total foi de R\$ 5.148,14 (cinco mil e cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Cumpre esclarecer que o valor supramencionado é muito inferior ao valor da franquia do seguro contratado, motivo pelo qual a CEG RIO não irá ingressar com processo judicial visto que os custos com o mesmo superariam o montante a ser cobrado.

Por fim, a Concessionária esclarece que tal despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 114/11², de 22/06/11, a CEG RIO é instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Em resposta, através da correspondência DIJUR-E-1342/11³, de 13/06/11, a CEG RIO apresenta suas considerações finais, como segue:

"(...) a CEG RIO reitera os termos de seus Embargos e requer que seja sanada a contradição ora apontada."

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

² Fl. 106

³ Fl. 114/115



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.264/2010
Autuação: 13/07/2010
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência de acidente na rede de distribuição de gás natural. Bairro Morada da Colina/Resende – RJ. Acidente com retroescavadeira – avaria na tubulação.
Relato: 28 de julho de 2011

VOTO

Trata-se de análise de **embargo** impetrado pela Concessionária. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 745/11, publicada em 10/05/11, reproduzida abaixo, integralmente:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG RIO, quanto às causas do incidente ocorrido na Avenida Professor Darci Ribeiro, 449, esquina com a Rua Coronel Aviador Aurélio Machado, bairro Morada da Colina, Resende – RJ, em 05 de julho de 2010.

Art. 2º - Determinar que a CEG RIO comprove, em até 30 (trinta) dias, que obteve ou envidou esforços para obter ressarcimento da empresa Águas das Agulhas Negras, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou que empregou esforços para obter a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Aplicar à CEG RIO, penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, concomitante com o Art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao descumprimento à etapa de emergência 7.8 – Procedimento de Atuação de Emergência da NT-500-BRA, Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.

Art. 5º - Aplicar à CEG RIO, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento dos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão,



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA C. S. CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/07/2010
Proc. E- 12/020.264/2010
Fls: 123

combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0016/2010, de 09 de julho de 2010.

Art. 6º - Determinar à SECEX a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 14/2010.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

A CEG RIO protocolizou, tempestivamente, embargo, o qual reproduzo, resumidamente, a seguir:

"(...) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, cabe à parte opor os presentes embargos quando as decisões do Conselho Diretor apresentarem inexactidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades.

Ressalte-se na Deliberação AGENERSA nº 745/11, há presença de **contradição**, que compromete a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões (...)."

Quanto à existência de contradição na referida deliberação, a CEG RIO pondera que: "(...) Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente regulatório foi instaurado para apurar a responsabilidade da Embargante no acidente ocorrido em virtude de um escapamento de gás na Avenida Professor Darci Ribeiro, 499 (449), esquina com a Rua Coronel Aviador Aurélio Machado, Morada da Colina, Resende, em 05/07/2020 (2010)."

Entretanto, após análise das provas e pareceres acostados aos autos, o Conselho Diretor decidiu que a Concessionária (...) não teve responsabilidade pelo mencionado acidente, tendo em vista que este foi causado (...) por (...) terceiros, que ao realizar um serviço no local, utilizando uma retro-escavadeira, atingiu uma tubulação da CEG RIO, gerando o vazamento de gás, conforme o disposto no Art. 1º da Deliberação ora embargada.

Todavia, de forma contraditória, esta Agência Reguladora resolveu aplicar a penalidade de multa à Concessionária, em razão de irregularidades encontradas pela CAENE informadas no Relatório de Fiscalização no. P-0016/2010.

No entanto, **as irregularidades em obras** de rua apontadas no Relatório de Fiscalização supramencionado, **por si só, não têm o condão de gerar aplicação de penalidade pecuniária**, conforme se conclui da leitura da Cláusula Dez, caput e inciso II, do Contrato de Concessão.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/07/2010
Proc. E- 12/020.264/2010
Fls: 124

Além disso, o voto do Conselheiro-Relator frisa: "Resta registrar que, pelo menos, a Concessionária atendeu em prazo razoável a esta reclamação".

(...)

Ademais, o Art. 5º da Deliberação 745/11, justifica a aplicação à CEG RIO de multa por descumprimento ao Contrato de Concessão, porém, todas as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CAENE são referentes a descumprimento a Normas técnicas e não ao contrato de concessão, mantendo-se a contradição.

(...) Desta forma, diante da contradição apontada, cabe o acolhimento dos presentes Embargos para que seja a mesma sanada, na forma da fundamentação acima."

Solicitada, a Procuradoria da AGENERSA emitiu parecer, como segue, em parte:

"(...) A embargante não teve culpa no acidente/incidente, entretanto, o fato desta não ter tido culpa, não a isenta do dever de informar à AGENERSA, incorrendo nas penalidades dispostas na Deliberação citada, conforme pronunciamento da CAENE e parecer da Procuradoria, citados.

Some-se a isso que a embargante, ao não observar o disposto na NT-813-BRA e na NT-215-BRA, infringiu o disposto na Cláusula Quarta do instrumento concessivo, sem prejuízo das penalidades decorrentes da Instrução Normativa CODIR 001/2007, artigos 16, VIII e 19, IV.

Acrescente-se que a própria embargante admite que praticou as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização elaborado pela área técnica da agência reguladora, ao dizer que, fl. 92, "(...) bem como que a mesma atendeu a reclamação em tempo razoável (...)".

Ressalte-se que, de acordo com a decisão do Conselho Diretor, no processo E-12/020.041/2011, que acompanhou o voto da Conselheira Darcília Leite, as irregularidades apontadas em Termo de Notificação foram apreciadas junto com o objeto do processo em referência, resultando em penalidade pecuniária, apesar de não haver responsabilidade da Delegatária.

Tal fato também ocorre neste processo. A Concessionária também não teve responsabilidade no acidente. Mas, encontramos inadequações, de acordo com a NT-813-BRA e na NT-215-BRA, conforme disposto no processo em comento. Em razão disso, também foi aplicada à Concessionária, penalidades, pecuniária e de advertência.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADP CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/07/2010
Proc. E- 12/020.264/2010
Fls: 125

(...) Por outro lado, não há o que se falar em princípio da segurança jurídica, pois o processo em voga está em consonância com as leis que regem a matéria e de acordo com a Constituição da República.

(...) Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração.

(...) A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, (...) observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4.556/2005.

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos. Portanto, a aplicação das penalidades obedeceu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Urge acrescentar que a Concessionária CEG RIO, deverá cumprir as determinações contidas no artigo 2º da Deliberação nº. 745/11, esclarecendo que não pedirá reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, ainda, se acionará o seguro ou ingressará com ação judicial.

Cabe ainda à AGENERSA observar administrativamente o acontecimento, ora em análise, sendo que não se verifica a existência de qualquer contradição na Deliberação 745/11, a ensejar sua declaração. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma da Deliberação, o que não se admite via dos embargos.

Em vista do exposto, (...) esta Procuradoria manifesta-se pelo improvimento dos

ERROR: ioerror
OFFENDING COMMAND: image

STACK: